



**ESTADO DO ACRE**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº**

*“Altera dispositivos das Leis Complementares nº 221/10 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado) e nº 105/02, ambas do Estado do Acre e dá outras providências.”*

**O Governador do Estado do Acre:**

**Faço saber** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º São órgãos do Poder Judiciário do Estado, estruturados na forma do Anexo VI:*

..... (NR)

**Art. 6º** .....

.....

*II – administrativos:*

**a)** o Tribunal Pleno Administrativo;

**b)** o Conselho da Justiça Estadual;

**c)** a Presidência;

**d)** a Vice-Presidência;

**e)** a Corregedoria Geral da Justiça;

- f) a Escola do Poder Judiciário;*
- g) as Comissões Permanentes; e*
- h) a Ouvidoria. (NR)*

**Art. 13** .....

*I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça, os Presidentes de Câmara, os Membros do Conselho da Justiça Estadual e das Comissões Permanentes, o Diretor da Escola do Poder Judiciário e o Coordenador dos Juizados Especiais.*

*XV - aplicar pena de perda de delegação de notários e oficiais de registro.*

..... (NR)

**Art. 14.** *O Conselho da Justiça Estadual, órgão responsável por formular políticas e diretrizes gerais da administração do Poder Judiciário e da atividade jurisdicional, terá sua composição, funcionamento e competência disciplinados no regimento interno do Tribunal.*  
(NR)

**Art. 16** .....

*III - administrar o Tribunal, dirigir seus trabalhos, presidir as sessões do Tribunal Pleno Jurisdicional, do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual;*

*IV – participar da estipulação dos limites orçamentários da lei de diretrizes orçamentárias;*

*V – gerir as contas especiais de que trata o artigo 97, §1º, inciso I, do ADTC. (NR)*

**Art. 20.** *Das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso para o Conselho da Justiça Estadual, no prazo de cinco dias da ciência ou intimação do interessado. (NR)*

**Art. 22.** *A Escola do Poder Judiciário, órgão de apoio ao Tribunal de Justiça, promoverá a formação, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, na forma prevista em norma do Conselho da Justiça Estadual, mediante proposta de iniciativa do Conselho Consultivo do mencionado órgão de ensino. (NR)*

**Art. 24.** *O Estado do Acre se divide, para efeito de administração do Poder Judiciário, em Circunscrições, Comarcas, Distritos Judiciários e Regiões.*

.....  
**§ 6º** *A Região consiste na reunião de Comarcas para fins administrativos, uma das quais sediará a Diretoria Regional. (NR)*

**Art. 51.** .....

**§ 1º** .....

.....  
**V** – *informação prestada pela Escola do Poder Judiciário sobre frequência e aproveitamento em cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos;*

..... (NR)

**Art. 68.** .....

.....  
**§ 2º** *O magistrado que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação ao Conselho da Justiça Estadual, dentro de trinta dias, contados da publicação, que não terá efeito suspensivo.*

**§ 3º** *A reclamação será julgada pelo Conselho da Justiça Estadual em sua primeira reunião e, no caso de procedência, a lista será alterada.*

..... (NR)

**Art. 70.** .....

.....

*V - ajuda de custo por hora-aula proferida em curso oficial da Escola do Poder Judiciário; e*

.....  
**§ 6º** .....

.....  
*IV - o diretor da Escola do Poder Judiciário, quinze por cento do respectivo subsídio;*

.....  
**§ 9º** *A ajuda de custo por hora-aula proferida em curso oficial da Escola do Poder Judiciário será fixada mediante norma do Conselho da Justiça Estadual. (NR)*

**Art. 100.** .....

.....  
*II - os Gabinetes dos Desembargadores.*

**Parágrafo único.** *As atribuições da Secretaria Judicial serão estabelecidas em Resolução do Pleno Administrativo, definida a dotação de pessoal por ato do Conselho da Justiça Estadual. (NR)*

**Art. 103.** .....

.....  
*IV - exercer outras atribuições fixadas pelo Conselho da Justiça Estadual. (NR)*

**Art. 108.** *A estrutura organizacional dos Ofícios Judiciais de Primeira Instância e a dotação de pessoal das Comarcas serão definidas em normas do Conselho da Justiça Estadual. (NR)*

**Art. 109.** *São unidades administrativas do Tribunal as diretorias, as diretorias regionais e as gerências, sendo responsáveis pelo planejamento, execução, monitoramento e avaliação das atividades de suporte à realização da função jurisdicional do Poder Judiciário.*

**§1º** A estrutura organizacional administrativa do Tribunal é a constante do anexo VII deste Código e as atribuições de cada unidade serão definidas em Resolução do Tribunal Pleno Administrativo, fixada a dotação de pessoal por ato do Conselho da Justiça Estadual.

**§ 2º** É facultado ao presidente do Tribunal fixar alçada para que os diretores ordenem despesas no desempenho de suas atribuições. (NR)

**Art. 110.** Em cada Comarca haverá um juiz diretor do Foro com atribuição para representar o Poder Judiciário perante os demais Poderes do Município, órgãos, entidades e sociedade local, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho da Justiça Estadual. (NR)”

**Art. 2º** A Lei Complementar do Estado do Acre nº 105/02 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 6º-A.** Os cargos de provimento em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a sua destinação para atribuições diversas. (NR)

**Art. 6º-B.** Fica reservado o percentual mínimo de setenta e cinco por cento dos cargos em comissão para provimento por servidores do Quadro de Pessoal Permanente de Provimento Efetivo e Transitório em Extinção, de ambas as Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Acre. (NR)

**Art. 6º-C.** O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de vinte por cento do total de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre. (NR)

**Art. 6º-D.** Para compor o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Acre são criados os seguintes cargos isolados:

*I - 10 (dez) Cargos CJ1-PJ, destinados ao exercício da função de direção no Poder Judiciário do Estado do Acre;*

*II - 3 (três) Cargos CJ2-PJ, destinados ao exercício da função de chefia de assessoria da Presidência do TJAC;*

*III - 71 (setenta e um) Cargos CJ3-PJ, destinados ao exercício das funções de Assessoria à Presidência, à Vice-presidência, à Corregedoria, a Desembargador, de Chefia de Gabinete da Presidência e das Gerências das unidades administrativas e da Diretoria Judiciária do TJAC;*

*IV – 3 (três) Cargos CJ4-PJ, destinados ao exercício da função de Secretaria de Câmara do Tribunal de Justiça;*

*V - 322 (trezentos e vinte e dois) Cargos CJ5-PJ, destinados ao exercício das funções de Chefia de Gabinete da Vice-presidência, de Chefia de Gabinete da Corregedoria, de Chefia de Gabinete dos Desembargadores, de Chefia de Secretaria da Presidência, de Assessoria da Escola do Poder Judiciário, de Assessoria Técnica, de Diretoria de Secretaria das Turmas Recursais, de Diretoria da Secretaria de Varas e de Assessoria aos Juizes de Direito. (NR)*

**Art. 6º-E.** *A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo IX, integrante da presente lei.*

**§ 1º** *O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido em cargos de provimento em comissão, deverá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:*

*I - a remuneração do cargo de provimento em comissão;*

*II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 40% (quarenta por cento) do respectivo cargo de provimento em comissão.*

**§ 2º** *Sobre os valores constantes do Anexo IX incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre. (NR)*

**Art. 6º-F.** *São criadas as seguintes funções de confiança:*

*I - 30 (trinta) Funções de Confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das Diretorias Regionais;*

*II - 45 (quarenta e cinco) Funções de Confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas Comarcas;*

*III - 350 (trezentas e cinquenta) Funções de Confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos Gabinetes dos Desembargadores, Gabinetes dos Juízes auxiliares, Assessoria aos Juízes de Direito, Diretorias, Gerências e Secretarias;*

*IV - 20 (vinte) Funções de Confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo. (NR)*

**Art. 6º-G.** *A gratificação pelo exercício das funções de confiança é a constante do Anexo X, integrante da presente lei.*

**Parágrafo único.** *Sobre os valores constantes do Anexo X incidirão os reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre. (NR)*

**Art. 23.** *Somente serão substituídos os ocupantes de cargo de provimento em comissão e função de confiança destinados ao exercício de função de direção, gerência, chefia e supervisão, sendo vedada a substituição no caso de assessoramento.*

**§ 1º** *O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.*

**§ 2º** *As substituições ocorrerão dentro da linha hierárquica da unidade organizacional, assim diretores serão substituídos por um dos gerentes e estes pelo supervisor.*

**§ 3º** *Não havendo cargo na linha hierárquica, o magistrado ou chefia imediata indicará o substituto.*

**§ 4º** *O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.*

**§ 5º** O substituto, no ato de assunção do Cargo, fará a opção pela remuneração, obedecendo ao disposto no §1º do artigo 6º-E. (NR)

**Art. 29.** As tabelas de vencimentos dos cargos que compõem o quadro permanente de provimento efetivo e o quadro transitório em extinção são as constantes do Anexo VIII. (NR)

**Art. 30-D.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou que exerçam funções de confiança extintos por esta Lei, que incorporaram ou que fizerem jus a incorporar vantagens, com fundamento na Emenda Constitucional nº 20/98, passarão a perceber os valores referentes à incorporação sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sujeita somente aos reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre. (NR)”

**Art. 3º** O Capítulo VI, do Título II, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, passa a se denominar “*Do Conselho da Justiça Estadual*”.

**Art. 4º** O Capítulo XI, do Título II, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, passa a se denominar “*Da Escola do Poder Judiciário*”.

**Art. 5º** Ficam acrescentados os Anexos VI e VII à Lei Complementar Estadual n.º 221/10, conforme Anexos I e II desta Lei.

**Art. 6º** Seis meses após a vigência desta Lei, ficam extintos todos os Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança do Poder Judiciário do Estado do Acre previstos no artigo 127, da Lei Complementar nº 221/10 e na Lei Complementar 19/88, ambas do Estado do Acre, consoante relacionados no Anexo III da presente Lei.



**Art. 7º** Ficam revogados a Lei Complementar nº 19/88; o artigo 30-C e o Anexo XI da Lei Complementar nº 105/02; o inciso II do artigo 13, os §§ 1º e 2º do artigo 14 e os §§ 1º e 2º do artigo 110 da Lei Complementar nº 221/10, todas do Estado do Acre.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

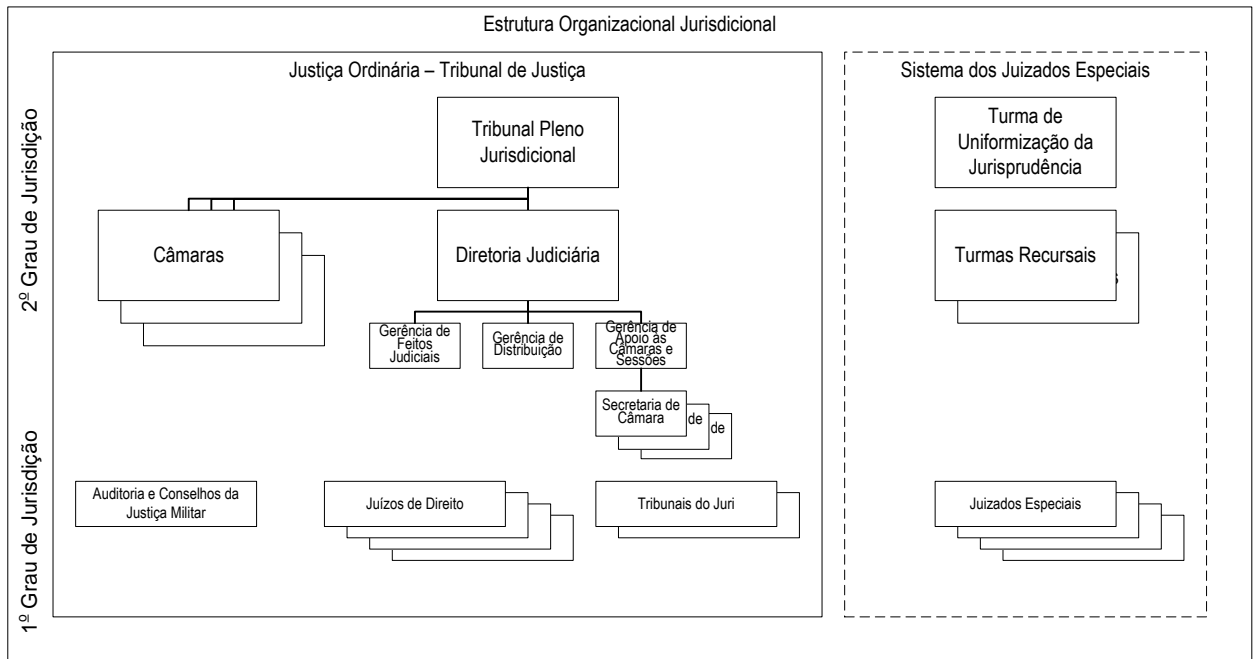
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, de        de 2012,        da República,  
do Tratado de Petrópolis e \*º do Estado do Acre.

Governador do Estado do Acre

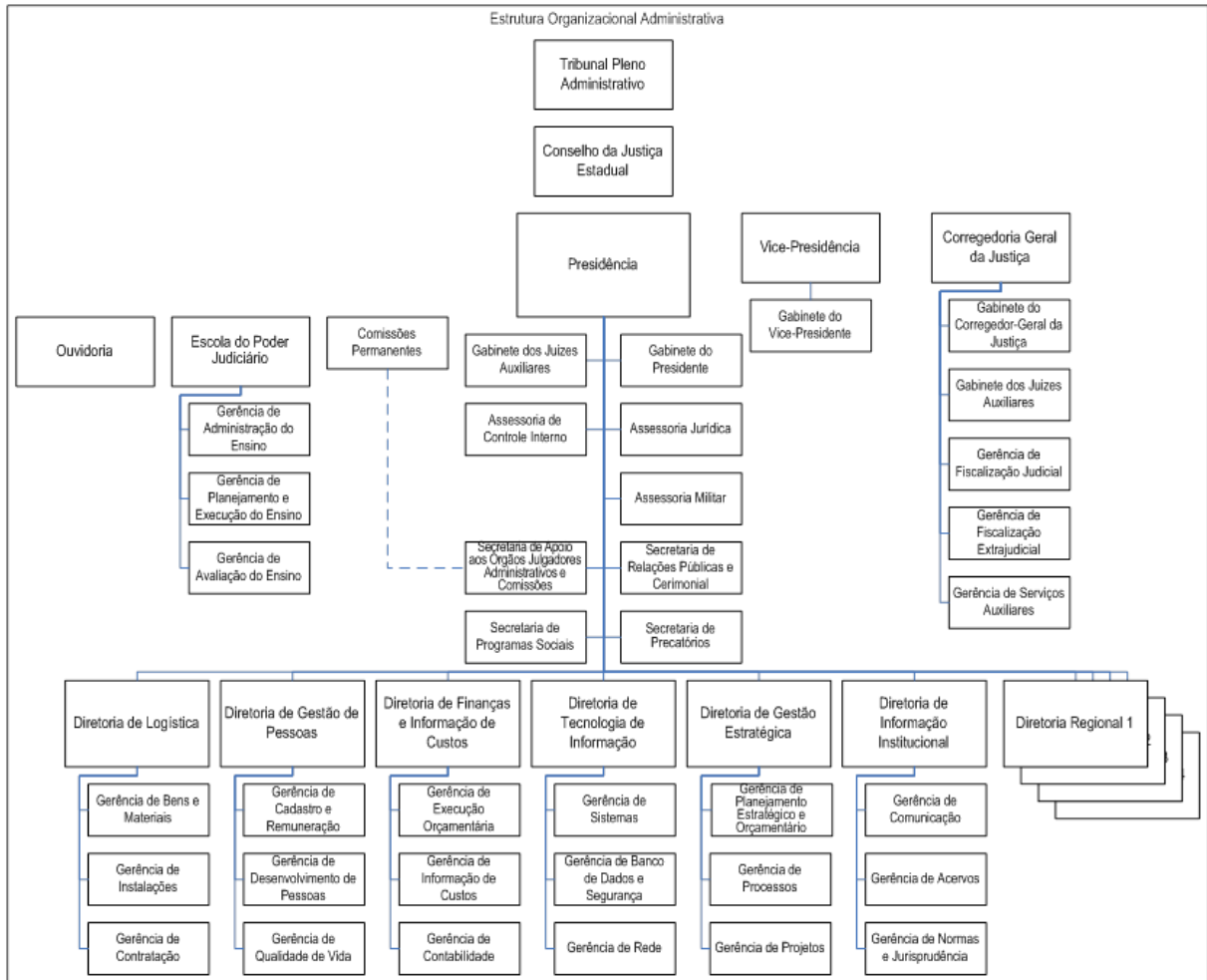
**ANEXO I**  
**ORGANOGRAMA**  
**(Art. 5º)**

**(Lei Complementar nº 221, de 30.12.2010 - Art. 4º, caput – Anexo VI)**



**ANEXO II**  
**ORGANOGRAMA**  
**(Art. 5º)**

**(Lei Complementar nº 221, de 30.12.2010 - Art. 109, Parágrafo único – Anexo VII)**



**ANEXO III**  
**CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXTINTOS**  
**(Art. 6º)**

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>	
<b>Cargo - Código</b>	<b>Quantitativo</b>
DAS – 101.4	350
DAS – 101.3	126
DAS – 101.2	80
DAS – 101.1	162

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA</b>	
<b>Função - Código</b>	<b>Quantitativo</b>
FC – 1	239
FC – 2	39

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL</b>	
<b>Cargo</b>	<b>Quantitativo</b>
Diretor Geral	1
Diretor	6
Assessor	42
Chefe de Gabinete da Presidência	1
Secretário de Câmara	2
Coordenador	3
Assessor Chefe de Núcleo	1
Assessor Técnico de Núcleo	4

**ANEXO IV**  
**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO**  
**(Art. 2º)**

(Lei Complementar nº 105, de 17.1.2002 - Art. 6º-E, – Anexo IX)

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	
<b>Cargo</b>	<b>R\$</b>
CJ1-PJ	13.300,00
CJ2-PJ	10.500,00
CJ3-PJ	9.950,00
CJ4-PJ	7.450,00
CJ5-PJ	5.680,00

**ANEXO V**  
**GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES CONFIANÇA**  
**(Art. 2º)**

(Lei Complementar nº 105, de 17.1.2002 - Art. 6º-G, – Anexo X)

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA</b>	
<b>Cargo</b>	<b>R\$</b>
FC1-PJ	2.500,00
FC2-PJ	2.000,00
FC3-PJ	1.500,00
FC4-PJ	600,00